

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Fórum Des. Sarney Costa, 5º Andar, Av. Professor Carlos Cunha, s/n.º - Calhau. CEP: 65076-820. (98) 3194-6998. email: jzd-civel3@tjma.jus.br Processo n.º 0800479-82.2020.8.10.0008 PJe

Requerente: ARLAN PEREIRA PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: ARLAN PEREIRA PINHEIRO - MA20659 Requerido: ML EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA e outros Advogado do(a) REU: MARCOS FABRÍCIO ARAÚJO DE SOUSA - MA9210 Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais manejada por ARLAN PEREIRA PINHEIRO contra MIL EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA e outros, todos já qualificados nos autos. Relata a parte autora que cursou Direito no Centro Universitário Estácio São Luís, tendo participado da cerimônia de colação de grau de maneira simbólica por motivos pessoais. Alega que o Grupo Promove foi o escolhido para organizar e realizar a cerimônia de colação de grau, o que teria ocorrido por iniciativa da própria instituição, tendo os alunos supostamente se sentido compelidos a assinar o termo de participação. Narra, ainda, que aqueles que discordassem das condições impostas participariam de uma cerimônia de colação de grau restrita aos alunos, sem a presença de familiares e amigos. Afirma, então, que a festa do dia 27 de fevereiro de 2019 foi marcada com uma série de imposições feitas aos formandos e seus familiares, tais como a proibição de fazer registros fotográficos com câmeras fotográficas profissionais e semi-profissionais prevista contratualmente. E que a referida vedação, na data, teria sido interpretada de maneira extensiva a restringir até mesmo o uso de aparelhos celulares, que seria permitido em contrato. Aduz, que em decorrência disso, diversas vezes na ocasião da cerimônia teria sido repreendido por seguranças por tentar tirar fotos com o seu próprio aparelho celular, o que também teria ocorrido com os seus colegas. Alega que durante todo o evento os alunos teriam sido direcionados a ambientes para tirar fotos repetidamente, sem ter conhecimento de qual seria o valor cobrado por elas. Relata que a tabela com valores foi disponibilizada apenas em momento posterior, sendo que o pacote mais barato seria no importe de R\$ 1.899,66 (mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 30 (trinta) fotos, sem possibilidade de compra de fotografias avulsas, o que seria desproporcional ao valor pago pela festa, que foi R\$ 123,00. Diz, por fim, que foi informado que suas fotos seriam apagadas caso não efetuasse o pagamento do pacote. Tais fatos teriam motivado o ajuizamento da presente ação, pleiteando a parte autora a disponibilização das suas fotografias e vídeos registrados na formatura e indenização por danos morais. Concedida em parte a antecipação de tutela que determinou à requerida ML EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA se abster de apagar as fotos objeto desta lide até ulterior decisão. Em contestação, a requerida ML EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA suscitou, em suma, que a contratação dos seus serviços é facultativa e que não há que se falar em venda casada na hipótese dos autos, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos da ação. A

demandada UB UNISAOLUIS EDUCACIONAL S.A, por sua vez, suscitou preliminarmente a inépcia da inicial, impugnação à justiça gratuita e ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a ausência de nexo de causalidade entre os danos supostamente sofridos e a conduta da instituição de ensino, inexistência de defeito na prestação de serviços e ausência de danos morais. Requereram as demandadas, por fim, a improcedência total dos pedidos formulados. Frustrada a tentativa de conciliação realizada em audiência (ID 37006921). É o relatório. Decido. Prima facie, rejeita-se a preliminar arguida de inépcia da inicial, vez que a exordial preenche todos os requisitos mínimos exigidos para sua propositura, previstos no art. 319 do CPC, tendo a parte autora colacionado provas suficientes para subsidiar suas demandas. Outrossim não merece prosperar o argumento de que há ilegitimidade passiva por parte da requerida UB UNISAOLUIS EDUCACIONAL S.A, atual Centro Universitário Estácio de São Luís, pois a relação do autor com a empresa responsável pela organização do evento teria se dado em decorrência de contrato firmado com a própria instituição de ensino. Por fim, com relação a impugnação ao benefício da justiça gratuita, cumpre ressaltar previsão do § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, que aduz: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, contenta-se a lei com a simples afirmação do estado de pobreza feita pela parte para comprovar a condição de hipossuficiência, eficaz para o deferimento do pedido de assistência judiciária, razão pela qual se afasta a referida impugnação. Passando à análise do mérito, frisa-se que a lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica deduzida é oriunda da prestação de serviços da qual a parte autora é consumidora final. Não obstante, necessário esclarecer que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC é relativa, sendo utilizada como meio de facilitação da defesa do consumidor. Vislumbrados os elementos de hipossuficiência e verossimilhança da parte autora no caso vertente, reputa-se que o pedido de inversão do ônus da prova formulado em exordial merece deferimento.

Na espécie, as partes controvertem se houve impedimento dos participantes da festa de fazerem uso de equipamentos amadores de fotografia e filmagem (tais como celulares e tablets) para registrar a ocasião e se o requerente teria sido compelido pela instituição de ensino a contratar os serviços da empresa demandada ML EVENTOS. Controvertem, ainda, se há abusividade em cláusula contratual que proibiu o uso de câmeras fotográficas profissionais e semiprofissionais por pessoas que não integrassem o quadro de fotógrafos da primeira requerida. Inicialmente, destaca-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito consistente na inviabilização de registros fotográficos do evento por aqueles que organizaram e realizaram a cerimônia. Embora o fato tenha sido impugnado em contestação da requerida ML EVENTOS PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA, com nome de fantasia Grupo Promove, tem-se que a prova da restrição do uso de aparelhos eletrônicos com a finalidade de fotografia amadora seria de natureza negativa para o requerente, motivo pelo qual este ônus recai sobre a mencionada empresa. Poderia ela, ante o incontroverso monopólio do uso de câmeras profissionais durante o evento - conforme fixado em item 10 do termo de participação (ID 31028792) -, ter juntado aos autos provas de

que foi permitido o uso de aparelhos celulares regularmente para fotografar e filmar a formatura, como por exemplo registros fotográficos de formandos ou familiares fazendo uso de smartphones. Entende-se, pois, que a parte requerida **ML EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA** não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, deixando de fazer prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivos do direito da parte autora. Nota-se que a parte autora foi igualmente bem sucedida em demonstrar que teve seu direito de escolha cerceado pela instituição de ensino. Em contestação, a segunda demandada alega que "se os alunos não quiserem fazer o evento com a empresa Promove, são completamente autônomos e livres para contratar qualquer outra empresa que promova o evento particular, inexistindo qualquer coação ou imposição por parte da IES nesse sentido" (ID 36963714, fls. 7). Ainda, apesar do Grupo Promove afirmar em sua defesa que "a **ESTÁCIO DE SÁ** pactuou a citada parceria, para que seus alunos de forma **FACULTATIVA** possam ter um evento de alto nível", aduz em momento posterior do mesmo documento que "caso o formando não tenha interesse em participar dessa cerimônia, poderá assinar na secretaria o livro ata de colação de grau, sem qualquer custo", conclui-se, que na hipótese de optar por não contratar os serviços da ora demandada restaria ao requerente a colação de grau gratuita oferecida pela faculdade, que como afirmado na própria defesa desta (ID 36963714) "Não há, nessa oportunidade, decoração do espaço, sonorização, utilização de becas pelos alunos, nem a participação de homenageados, convidados e cerimonialistas". Tais afirmações corroboram a ideia segundo a qual ao autor restava como única opção contratar os serviços do Grupo Promove, na medida em que caso não o fizesse ficaria impedido de compartilhar o momento da colação com familiares e amigos. Ao restringir a utilização de aparelhos celulares pelos familiares e formandos e proibir a entrada de equipamento de fotografia profissional, resta cristalino que a finalidade do item presente em termo de participação não é o bom andamento da cerimônia como alegado, mas sim o induzimento à contratação dos serviços fotográficos do Grupo Promove, sob pena do estudante ficar sem o registro de sua imagem durante a colação de grau. Tal prática é a denominada de venda casada "às avessas", indireta ou dissimulada, isto é, aquela na qual se admite uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício, é restringido à opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor. Ao compelir o consumidor a contratar, caso queira fotos de sua colação grau, empresa escolhida pela instituição de ensino em contrato de adesão, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que indubitavelmente se mostra prática abusiva: apesar de não obrigar o consumidor a adquirir o produto ou serviço disponibilizado, o impede de procurar outros estabelecimentos (REsp 1331948/SP, Terceira Turma, DJe 05/09/2016). Nesse sentido, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão: **APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REGULAMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU FACULDADE PITÁGORAS SÃO LUÍS. VENDA CASADA. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE ESCOLHA DA EMPRESA PARA PRESTAR O SERVIÇO DE FOTOGRAFIA. VANTAGEM EXAGERADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. DANO MORAL.**

CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ao compelir o consumidor a contratar, caso queira fotos de sua colação grau, somente com a opção fornecida pela instituição de ensino em seu contrato de adesão, a apelante dissimula uma venda casada e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva: não obriga o consumidor a adquirir o produto ou serviço disponibilizado, porém impede que o faça em outro estabelecimento. 2. A cláusula que proíbe a entrada de máquinas fotográficas profissionais no recinto e outros profissionais mesmo que dentro do quantitativo de senhas disponibilizados aos alunos, mostra-se abusiva por colocar o consumidor em situação de extrema desvantagem (art. 51, IV, do CDC), uma vez que lhe retira a possibilidade de filmar ou fotografar sua participação no evento de acordo com o custo-benefício suportável. 3. No caso em testilha, entendo que a indenização foi fixada em consonância com os ditames da razoabilidade, motivo pelo qual a mantenho, considerando, para tanto, sua dupla função (compensatória e pedagógica), o porte econômico e a conduta desidiosa do apelante. 4. Apelação desprovida (ApCiv 0802134-81.2018, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/04/2020, DJe 26/04/2020, grifo nosso). Assim, verificada a prática de atos ilícitos, cumpre agora apurar a ocorrência dos danos deles decorrentes. Sobre danos morais convém ressaltar que ele se configura quando há lesão a bem que integra direitos da personalidade, como: honra, bom nome, dignidade, imagem, intimidade, consoante disciplinam os artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Portanto, verifica-se dano moral quando da ocorrência de situações que ultrapassam os limites dos aborrecimentos cotidianos causando dor, sofrimento, infortúnio, vexame etc. Tal situação certamente vê-se configurada nos autos, considerando os fatos narrados, as provas, e, ainda, em conformidade com o entendimento jurisprudencial mencionado, pois restou comprovado que o autor foi impedido de fazer registros fotográficos da festa de sua formatura, acontecimento deveras especial. Por fim, com relação ao pedido de obrigação de fazer consistente na disponibilização das fotografias tiradas da pessoa do autor na formatura por ML EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, não merece acolhimento, na medida em que o próprio autor alega não ter feita a contratação do pacote de fotografias, não podendo então usufruir de produto e ou serviço que não contratou nem adquiriu. Pelo exposto, e considerando os argumentos supra, revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência contida no ID 33192192, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, na forma do artigo 487, I, do CPC. Com isso, condeno solidariamente as demandadas a pagarem à parte autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que reputo suficiente a reparação do dano e necessário a impedir novas práticas abusivas, com correção monetária de acordo com a Súmula 362, do STJ, e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da obrigação de fazer consistente na disponibilização de fotografias do requerente tiradas no dia do evento, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Com isso revogo a tutela de urgência deferida parcialmente. Com fundamento no §5º do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, observadas as disposições do parágrafo único

ao art.1º da RESOLUÇÃO-GP – 462018. Sem honorários, já que incabíveis nesta fase. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), data do sistema. Juiz MÁRIO PRAZERES NETO Titular do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo